



144

062/1.18.0000157-6 (CNJ:.0000650-69.2018.8.21.0062)

Vistos.

CONESUL ESTEIRAS LTDA. requereu o deferimento de sua recuperação judicial, alegando, em síntese, que a crise econômica por que passou o país nestes últimos anos a levou a acumular passivo que lhe obstou a captação de recursos em operações de crédito, com a consequente inadimplência de obrigações junto a fornecedores. Requereu a manutenção liminar da posse de bens necessários à atividade da empresa, a suspensão de efeitos de eventuais protestos lançados em nome da sociedade ou seus sócios, além de ser obstada ou cancelada a inscrição do nome dos mesmos em cadastros de inadimplentes.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Passo a decidir.

1. Regularidade da petição inicial

Consoante o art. 51 da Lei nº 11.101/05, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve estar instruída com a documentação elencada nos incisos.

A requerente expôs as causas concretas que levaram ao endividamento, como decorrência da situação econômica nacional e regional, assim como as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (fls. 41/79), com o relatório do fluxo de caixa (fls. 81/83), relação de empregados (fl. 85), certidão de regularidade de registro (fls. 87 e 95), bens particulares dos sócios e extratos bancários (fls. 97/105), certidão de cartório de protestos (fl. 107) e de ações judiciais (fls. 109/115), e por fim a relação de bens alienados ou hipotecados (fls. 117/138).



Verifico, portanto, estar regularmente instruída a petição inicial, razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial da autora, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, cujas providências serão especificadas no dispositivo desta decisão.

2. Providências liminares

2.1 Suspensão de ações em curso

Conforme se observa dos documentos supra mencionados, a requerente possui contra si somente uma demanda trabalhista, a qual deverá ser processada no juízo especializado até a apuração do respectivo crédito, a ser oportunamente inscrito no quadro geral de credores, conforme disposto no § 2º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05.

Destarte, não há que se falar em suspensão do feito trabalhista, sem prejuízo, obviamente, da providência elencada no art. 52, III, da LRJ.

2.2 Manutenção da requerente na posse de bens

Pretende a demandante a manutenção de veículos utilizados na atividade empresarial, assim como do imóvel no qual está a sede da sociedade.

Trata-se de medida que visa amparar a continuidade da empresa, princípio norteador da recuperação judicial na forma em que estabeleceu a Lei nº 11.101/05, que em seu art. 47 explicita esse resguardo.

Por conseguinte, entendo cabível a manutenção da requerente na posse de bens alienados pela sociedade, sendo estes:

a) o imóvel de matrícula nº 14.097 do Registro de Imóveis de Rosário do Sul; e

b) os veículos de fls. 137/138.



1457

2.2 Exclusão de eventuais cadastros negativos em nome da sociedade e dos sócios

Tenho que o pedido, neste ponto, não prospere.

A uma porque o deferimento do pedido de recuperação judicial não conduz automaticamente ao cancelamento de eventuais inscrições negativas em nome da empresa ou de seus sócios (Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal); e a duas porque não explicitados na peça inaugural quais as inscrições a serem atingidas pela medida postulada.

Isso posto, defiro o processamento da recuperação judicial da requerente, determinando as seguintes providências:

a) a manutenção desta nos seguintes bens:

i - o imóvel de matrícula nº 14.097 do Registro de Imóveis de Rosário do Sul; e

ii - os veículos de fls. 137/138.

b) defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para da relação pormenorizada de credores, nos termos do art. 51, III, da LRJ, e no mesmo prazo o plano de recuperação.

Com a manifestação do administrador, ou certificado o decurso do prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Diligências legais.



Rosário do Sul, 16/02/2018.

Jose Leonardo Neutzling Valente,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário JOSE LEONARDO NEUTZLING VALENTE Nº de Série do certificado: 1A950B Data e hora da assinatura: 19/02/2018 17:36:19</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificacao e digite o seguinte número verificador: 06211800015700000185576</p> 
--	---